

O desafio da interculturalidade para o ensino jurídico¹

Lucas Laitano Valente²

Refletir sobre o que é o direito para a realidade brasileira e, mais do que isso, o que representa formar um profissional e um cidadão que irá atuar nessa área, torna-se uma tarefa indispensável para uma participação ativa da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O direito detém um lugar privilegiado entre os campos do saber que mais influenciam a vida cotidiana das pessoas. Não apenas pelo alto conteúdo de política contido em suas categorias, mas pela longo alcance de seus conceitos, que permeiam em grande medida o entendimento corrente de questões presentes na vida de todas as pessoas, independente da classe social, etnia, crença, etc.

Pensar a transformação do que é a formação desse profissional significa, sem margem de erro, a própria transformação daquilo que se entende e se pratica enquanto direito. No Brasil, testemunhamos nos últimos anos grandes mudanças no corpo discente e, em menor escala mas ainda assim relevantes, no corpo docente das universidades brasileiras. Nesse novo quadro, o curso jurídico apresenta desafios de reorganização e reflexão a respeito de novas práticas, novas necessidades e torna-se fundamental e urgente pensarmos quais seriam os caminhos a que esta nova configuração do curso jurídico poderá nos levar.

Nesse contexto, a análise que propomos busca aprofundar, com os aportes da ética, o desafio da prática e do estudo da “interculturalidade” na experiência de

¹ Trabalho apresentado no GT 12 - Diálogos interculturais e epistemologias outras: sujeitos, linguagens, práticas e políticas de educação e de produção do conhecimento.

² Advogado, mestrando em Educação, sob orientação da Prof.^a Dra. Magali Mendes de Menezes, no Programa de Pós-Graduação em Educação, linha de pesquisa “Universidade: teoria e prática”, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Correio eletrônico: laitanovalente@gmail.com.

formação jurídica universitária no Brasil. Interculturalidade que se faz cada vez mais presente nos novos processos de inclusão que transformaram completamente este ensino jurídico no país. O ensino jurídico possui hoje características mais plurais, engajadas, participativas e participantes. Se vê integrado não mais apenas por estudantes advindos de uma burguesia ou de uma classe média em busca de ascensão, mas sim por classes vulneráveis financeiramente, classes subalternizadas e integrantes de movimentos sociais. Poderíamos assim lançar uma primeira questão: a inserção destes novos sujeitos no universo do Direito traz novas questões a esta área?

Nessa perspectiva, o diálogo intercultural pressupõe enfrentar os entraves seculares do paradigma instituído no direito, com o objetivo de conduzir uma abertura e uma transformação ampla e inclusiva para todos os envolvidos. A realização disso no campo jurídico de formação, com certeza repercutirá em outras instituições e espaços do Estado e da sociedade civil. A universidade é um exemplo de estrutura e território de disputa de diferentes visões de mundo, em que a perspectiva intercultural pode representar uma contraposição ao padrão normativo dominante.

Cabe mencionar que o conceito de interculturalidade, embora talvez não comporte uma categorização, para não capitular ao entendimento hegemônico filosófico de construção de conceitos fechados, pode ser descrito inicialmente como

un proyecto político alternativo para la reorganización de las relaciones internacionales vigentes, con la concepción de lo intercultural como el espacio que se va creando mediante el diálogo y la comunicación entre culturas. Y en el contexto de este contraste, cabría preguntar además si la concepción de lo intercultural como proyecto político alternativo, para corregir la asimetría de poder existente hoy en el mundo de la política internacional, no reclama como su complemento necesario la comprensión de lo intercultural como proyecto cultural compartido, que busca la recreación de las culturas a partir de la puesta en práctica del principio del reconocimiento recíproco (FORNET-BETANCOURT, 2001, p. 160).

Nessa esteira, a proposta intercultural, por sua própria abertura e seu questionamento epistemológico intrínseco, mostra-se latente nessa nova configuração da universidade e do ensino jurídico. Não obstante, deve ser cada vez mais estimulada e solidificada para que seja desenvolvida não só pelos discentes, mas pelos professores e

como uma prática dentro da própria concepção pedagógica do ensino, da pesquisa e da extensão.

Assim, trazer, por exemplo, a sabedoria ancestral indígena. Trazer, em outro giro, as emergências dos movimentos sociais para contribuir por dentro da Universidade, na Faculdade de Direito e no debate ético-jurídico de suas categorias, sem classificar, qualificar ou querer enquadrar estes saberes. Ao contrário disso, incluindo-os e buscando seus aportes para a compreensão e resolução de problemas que incidem sobre todos enquanto sujeitos de direitos e deveres não é apenas uma proposta teórica e ética, mas uma diretriz normativa internacional de direitos humanos. Trata-se, também, de estabelecer vínculos e diálogos interculturais na prática.

Desta forma, o diálogo intercultural é tido como uma postura ética e como medida de justiça para com os “outros” excluídos pela dominação social e econômica, que compõem a diversificada população brasileira e latino-americana. A interculturalidade se impõe para que as diferentes culturas não sejam meramente objetos de estudo ou de tutela do direito instituído, mas sim que sejam reconhecidas e partícipes da construção do conteúdo científico nas instituições de ensino superior, sobretudo no espaço em que se discutem os seus próprios direitos.

Com este objetivo, a pesquisa busca demonstrar como a crise do paradigma dominante que atinge a Universidade e, em específico, a Faculdade de Direito, proporciona espaço para a ascensão de teorias e práticas baseadas nas necessidades de grupos histórica e socialmente excluídos e subalternizados na construção originária do saber. O desafio ético que propõe a interculturalidade é uma das formas com que diversas cosmovisões - até então afastadas e impossibilitadas de participarem igualmente - poderão constituir-se como integrantes da construção do conhecimento, dentro dos conteúdos de aprendizagem, pesquisa e extensão disponibilizados na Universidade. Nesse sentido, o contexto emergente renovado por

novos alunos e alunas, mais conscientes de seu papel transformador na sociedade³, realça a importância desta nova abordagem da ética, considerando a interculturalidade, na formação do jurista, à luz do relevante papel no corpo social que possui este profissional.

Em sentido amplo, esta proposta se conjuga ao que se entende por objetivo do próprio direito, prestigiar a redução de conflitos entre este grande número de saberes e cosmovisões. Nessa direção, o filósofo do direito Michel Miaille, já em 1988 (p. 25), afirmava:

O direito é, em primeiro lugar, um conjunto de técnicas para reduzir os antagonismos sociais, para permitir uma vida tão pacífica quanto possível entre homens propensos às paixões.

Para isso, não basta problematizar o desenho do curso e as principais disciplinas que envolvem a discussão sobre ética, no sentido de questionar a falta de conteúdos interculturais e abrir a possibilidade de incluir tópicos sobre estes estudos em seus conteúdos programáticos. Mais do que isso, é necessário fazer com que os próprios alunos e outros integrantes da sociedade participem da construção dessas propostas.

Assim, a inclusão do tema intercultural e a prática intercultural participativa aumentaria o alcance das perspectivas de abordagem e soluções para os conflitos que o direito tem por ofício buscar resolver, além de propiciar maior inclusão social a diferentes sujeitos e saberes, até então tratados como “outros” na visão predominante das disciplinas no curso jurídico em geral.

Aprofundando o entendimento sobre a interculturalidade, nas palavras de Fonet-Betancourt (2006, p. 39), “se presenta, pues, en este ámbito, como teoría y práctica de alternativas que rompen el monólogo de la cultura dominante recuperando espacios para los silenciados o invisibilizados.”

³ Veja-se, por exemplo, as diversas ocupações de Universidades, escolas e instituições de ensino que ocorrem neste ano de 2016, auto-gestionárias e autônomas, organizadas pelos próprios estudantes que estão tomando o protagonismo no construir da resistência democrática.

É, em outro giro, tratar a ética como medida de justiça com os diferentes saberes e cosmovisões que compõem a sociedade na qual aquela instituição de ensino está inserida, colocando a seus sujeitos - antes invisibilizados - como protagonistas, co-criadores e partícipes da história em que estão inseridos. Mesmo que não tenham participado do início e da construção da experiência universitária brasileira, pois foram por longas décadas totalmente excluídos, hoje podem ser inseridos para produzir conhecimento.

Trata-se de abrir o espectro de possibilidades criadoras de conhecimento, buscando não só essa evolução do pensamento, mas também um próprio repensar da experiência e situação da vida em sociedade em que está colocado o ensino do direito hoje. O que nos remete a uma (re)fundação da cultura jurídica desde a sua matriz educativa e desde uma proposta intercultural e democrática.

Boaventura (2011, p. 124), nesse sentido, é lapidar em sua análise sobre a extrema pertinência e indispensabilidade dessa iniciativa: “Sem uma outra cultura jurídica não se faz nenhuma reforma”.

Logo, a Universidade é a instituição por excelência para esse desafio, assim como a Faculdade de Direito é o local onde esta proposta pode se multiplicar, influenciando as práticas de outras instituições do Estado e da sociedade civil. O campo jurídico está inserido em determinada cultura que, por tudo pelo que se pôde comprovar acima, não possui traços interculturais nem em sua origem nem nos dias atuais. Nem por isso o ensino jurídico pode se dizer neutro, porquanto reproduz a ordem totalizante e dominante que submete a outras culturas - até mesmo outras culturas jurídicas - o seu ordenamento.

Logo, o que se busca superar dentro da universidade brasileira e no próprio ensino jurídico é a esta experiência racional e autoritária de matriz europeia, uma vez que aqui essa cultura estrangeira formou essa estrutura capaz de dominar violentamente a cultura local pré-colombiana e dominar a própria criação natural de cultura do lugar. Nesse contexto, a Universidade cumpre o papel de guardião da ordem teórica importada,

mediante a instrução de poucos integrantes da cultura local, que serviriam como mantenedores do condicionamento ao que a cultura genuína do local e do povo está submetida.

O próprio ensino jurídico resulta em um mecanismo de instrução de uma elite neocolonial, que não só reproduz os valores e ensinamentos trazidos pela cultura dominante, mas que se propõe a manter estanques às culturas emergentes, seja pelos aparelhos coercitivos do Estado corporificados em última instância no Poder Judiciário, seja pelo processo de aprendizado da própria experiência jurídica.

Em contraponto, o conteúdo intercultural prima pela produção de conhecimento a partir do contato direto com a realidade dos povos historicamente excluídos, conferindo voz e vez a estes sujeitos considerados “outros” à margem da história. Este contato pressupõe a compreensão ética de suas reivindicações, da ligação da/o jurista com as diferentes culturas que compõem o seu país e seu continente, independente destas culturas se relacionarem ou de possuírem conflitos entre si (VALLESCAR, 2001).

Desta maneira, entrelaçar a experiência intercultural para dentro da estrutura do ensino jurídico, tal como apresentada em toda sua história e características no tópico anterior, permite que se comece a repensar não só a própria ética na formação jurídica, mas todos os “nomes próprios” (FORNET-BETANCOURT, 2004, p. 14) ditados por essa formação. Esta possibilidade é de uma riqueza inigualável, uma vez que nela se faz possível pensar em aportes para a justiça, para o próprio conceito de direito e, principalmente para o alargamento do alcance desses direitos provenientes de diferentes cosmovisões que podem ressignificar, ao fim, o *fazer* do jurista na sociedade.

Com efeito, os “nomes próprios” da cultura jurídica são categorias que possuem um alcance e influência de larga medida em toda a sociedade e a todas as áreas do conhecimento. O fato de termos sujeitos de “outras” culturas pensando e construindo conceitos como “justiça”, “ética”, “direito”, “inclusão”, “garantias”, “liberdade”, “igualdade”, “Estado”, e todos os demais “nomes próprios” diariamente presentes nos

estudos que compõem a formação jurídica trará uma compreensão maior da sociedade em que estes se vêm fixando univocamente.

Desse modo, entendemos que não apenas o conhecimento se qualifica, mas os envolvidos enriquecem a perspectiva do aprender sobre o fazer jurídico, que passa de uma visão monocultural ou totalizante, para um espectro intercultural e incluyente. Instaura-se, portanto, a partir da disciplina de ética, um novo ponto de partida, ou pode-se dizer, multiplicam-se os pontos de vista, nos quais esse futuro jurista poderá se inspirar para interpretar a sociedade latino-americana e brasileira propriamente multicultural em que está inserido e em que irá intervir. Isto é, como diz Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 148), é uma visão anti-reducionista da própria ciência, em que o direito também se abre e se renova.

Referências bibliográficas

RIBEIRO, Darcy. *A universidade necessária*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1969.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. Entrevista: *La fecundidad de la filosofía latinoamericana*. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-fecundidad-de-la-filosofia-latinoamericana--ral-fornetbetancourt-0/0033ef80-82b2-11df-acc7-002185ce6064.pdf>>.

Acesso em 30 de novembro de 2016.

_____. *Interculturalidad o barbarie 11 tesis provisionales para el mejoramiento de las teorías y prácticas de la interculturalidad como alternativa de otra humanidad*. Volumen I. Número 4. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2006.

_____. *Transformación intercultural de la filosofía: ejercicios teóricos y prácticos de filosofía intercultural desde Latinoamérica en el contexto de la globalización*. Paris: Desclée de Brouwer, 2001.

_____. *Filosofía e interculturalidad: una relación necesaria para pensar nuestro tiempo*. In: *La interculturalidad a prueba*. Aachen: Concordia, 2006. Tomo 43, p.45-63.

_____. *Lo intercultural: El problema de y con su definición*. In: *Filosofar para nuestro tiempo en clave intercultural*. Aachen: Concordia, 2004. Tomo 37, p.9-14.

_____. *Interculturalidade: críticas, diálogo e perspectivas*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.

Anais Eletrônicos do Congresso Epistemologias do Sul
v. 1, n. 1, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2008.

SARANGO, Luis Fernando. El estado plurinacional y la sociedad intercultural Una visión desde el Ecuador. In: *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 636-658.

WARAT, Luis Alberto. *Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação*. Disponível em: <http://bit.ly/1tLh1Oz>. Acesso em 02 de dezembro de 2016.

_____. *Ensino jurídico: o fracasso de um sonho*; In: *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou* / Luis Alberto Warat; coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VALLESCAR, Diana. *Consideraciones sobre la interculturalidad y la educación*. In: HEISE, M. *Interculturalidad*. Lima, Perú: Inversiones Hatuey S.A.C., 2001. Pág. 115-136. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/tutorialin/e/lecturas/vallescar.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2016.